# Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 123 • Número 127 • São Paulo, quinta-feira, 11 de julho de 2013 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO


## Leis

### LEI Nº 15.082, DE 10 DE JULHO DE 2013

**(Projeto de lei nº 727/11, da Deputada Leci Brandão do PC do B)**

*Altera a Lei nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual, e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A Lei nº 10.948, de 5 de novembro de 2001, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de orientação sexual, fica acrescida do seguinte artigo 5º-A:

"Artigo 5º-A - A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, para cumprir o disposto nesta lei e fiscalizar o seu cumprimento, poderá firmar convênios com os Municípios, com a Assembleia Legislativa e com as Câmaras Municipais". (NR)

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 10 de julho de 2013.

GERALDO ALCKMIN

*Eloisa de Sousa Arruda*

Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania

*Edson Aparecido dos Santos*

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 2013.

## Veto Total a Projeto de Lei

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 581, DE 2011

São Paulo, 10 de julho de 2013

A-nº 109/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 581, de 2011, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.194.

De iniciativa parlamentar, a proposição institui o Selo de Segurança para a comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Em que pese a relevância social da medida, que busca aumentar a proteção para os consumidores que se utilizam de botijões de gás liquefeito de petróleo, vejo-me compelido a negar-lhe assentimento, por força de sua incompatibilidade com a ordem jurídica vigente.

A matéria sobre a qual versa a propositura é objeto de expressa disciplina consubstanciada na Lei federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências.

Trata-se de norma editada pelo Poder Central com fulcro no artigo 22, inciso IV, da Constituição da República, que atribui à União competência legislativa privativa para reger questões atinentes à energia, expressão que abrange a energia térmica resultante de combustíveis minerais sólidos, líquidos e gasosos.

No exercício de sua competência, a Agência Nacional do Petróleo, por meio da Resolução ANP nº 15, de 18 de maio de 2005, dispôs sobre os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo, nela compreendida a aquisição, armazenamento, envasilhamento, transporte, comercialização, controle de qualidade e assistência técnica ao consumidor (artigo 1º e parágrafo único), e estabeleceu, ainda, em seu artigo 42, as sanções administrativas para os infratores, encarregando os funcionários da agência ou de órgãos conveniados das tarefas de fiscalização, da lavratura de autos de infração e da instauração dos competentes processos administrativos, reportando-se aos artigos 11 e 12 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999 e aos termos do Decreto nº 2.953, de 28 de janeiro de 1999.

Não há como extrair, assim, do arcabouço constitucional e de sua regulação, qualquer competência estadual ou municipal para legislar sobre matéria atrelada ao monopólio do petróleo e de seus derivados que somente se circunscrevem, como demonstrado, à esfera do Poder Central.

Nem sequer sob a ótica da proteção do consumidor, que caberia na competência concorrente estadual, em caráter suplementar, se afigura viável a inovação legislativa, uma vez que a citada Lei federal nº 9.478, de 1997 também atribui à Agência Nacional do Petróleo a proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos (artigo 1º, III).

Sem embargo dessa tutela, que é expressamente afeta aos objetivos da política nacional de energia, a ordem normativa em vigor já contempla, entre as regras gerais contidas no Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade pelo vício do produto, de qualidade ou quantidade, que o torne impróprio ou inadequado ao consumo, afigurando-se suficiente para coibir a prática da adulteração de gás liquefeito de petróleo. Prevê, inclusive, a responsabilidade do comerciante quando o fabricante, o produtor ou o importador não puder ser identificado (artigo 13, inciso I, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Visando, ainda, assegurar a total proteção do consumidor, a Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo, contemplando somente as pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras, em estabelecimento denominado posto revendedor de GLP (PRGLP) (artigos 1º e 2º), além de estabelecer uma série de obrigações para o revendedor de GLP (artigo 16), providência que contribui para assegurar a qualidade do produto pela origem.

Ainda em tema de proteção do consumidor, a ANP lançou em setembro de 2010, o Programa Gás Legal, por ela coordenado e gerido pelo Comitê Nacional para Erradicação do Comércio Irregular de GLP, que tem como objetivo combater o comércio irregular de gás de botijão.

Para corroborar os argumentos acima delineados, oportuno salientar que, ao manifestar-se a respeito do assunto, o Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na ADI 855-2/Paraná, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 26/03/2009, deixou assentado que:

"Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 10.248/93, do Estado do Paraná, que obriga os estabelecimentos que comercializarem Gás Liquefeito de Petróleo – GPL a pesarem, à vista do consumidor, os botijões ou cilindros entregues ou recebidos para substituição, com abatimento proporcional do preço do produto ante a eventual verificação de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida especificada no recipiente. 3. Inconstitucionalidade formal, por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre o tema (CF/88, arts, 22, IV, 238). 4. Violação ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade das leis restritivas de direitos. 5. Ação julgada procedente".

Expostas as razões que me induzem a vetar, integralmente, o Projeto de lei nº 581, de 2011, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 2013.

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 266, DE 2012

São Paulo, 10 de julho de 2013

A-nº 110/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 266, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.196.

De origem parlamentar, a propositura autoriza o Poder Executivo a criar, na esfera da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, a Delegacia Especializada em Acidentes do Trabalho, a qual caberá fiscalizar as condições de segurança do trabalho das empresas instaladas no território paulista, aplicar sanções aos infratores, bem como investigar e apurar as causas e responsabilidades em casos de ocorrência de acidentes de trabalho.

Embora cônscio dos intuitos sociais da proposta, que tem por finalidade a proteção e a saúde do trabalhador, vejo-me compelido a negar-lhe sanção, em face de sua irremissível inconstitucionalidade.

De início, ressalte-se que relativamente ao tema atinente à criação de órgão público, o Pretório Excelso firmou o entendimento de que a criação, organização, estrutura e atribuições de órgãos públicos, constituem matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (ADI nº 3.751, Rel. Gilmar Mendes, j. em 4/7/07, Plenário).

De fato, a ordem jurídica superior defere ao Governador do Estado, em caráter exclusivo, a iniciativa para deflagrar o procedimento legislativo pertinente à criação de órgãos da Administração, segundo resulta dos termos dos artigos 61, § 1º, inciso II, "e", e 84, inciso VI, "a", da Constituição Federal e artigos 24, § 2º, "2" e 47, inciso XIX, "2", da Constituição Estadual.

Imperiosa é, portanto, a conclusão de que o projeto, nessa perspectiva, usurpa do Governador do Estado a prerrogativa de iniciar o processo legislativo pertinente às leis da espécie, desatendendo, em consequência, a imposições decorrentes do princípio da separação de Poderes, com afronta ao artigo 2º da Constituição da República e ao artigo 5º, "caput", da Constituição do Estado.

Demais, o pretendido teor autorizativo do artigo 1º da proposta em exame, está em descompasso com a jurisprudência da Suprema Corte, que firmou entendimento no sentido de que o caráter meramente autorizativo da lei não tem por si só o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI/MC nº 2.367).

A par disso, é de se destacar que o projeto ao definir atribuições a órgão do Poder Executivo estadual, resvala em matéria que se inscreve no campo do direito do trabalho, por versar sobre tema inerente à segurança do trabalhador, e, portanto de competência privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso I, "in fine", da Constituição da República.

A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e alterações posteriores), nos seus artigos 154 e seguintes, estabelece a disciplina geral das normas relativas à segurança e medicina do trabalho.

Concentra-se, outrossim, no âmbito do Poder Central, a competência administrativa regulamentar sobre o tema de segurança e medicina do trabalho, afeta ao Ministério do Trabalho e Emprego, consoante previsto no artigo 155, inciso I, da CLT.

Cabe, ainda, ao órgão ministerial, coordenar, orientar, controlar e supervisionar a fiscalização e as demais atividades correlatas em todo o território nacional, inclusive a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho, além de conhecer, em última instância, dos recursos, voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho nessa matéria (artigo 155, incisos II e III, da CLT).

A CLT prescreve também, de forma pormenorizada, em seu artigo 156, as competências das Delegacias Regionais do Trabalho, que, frise-se, detêm atribuições que a medida pretende conferir ao órgão que se pretende seja criado.

É de se concluir, portanto, que a propositura também incorre em vício de inconstitucionalidade, por usurpar competência outorgada à União e vulnerar, em consequência, o princípio federativo.

Expostos os motivos que fundamentam a impugnação que oponho ao Projeto de lei nº 266, de 2012, e fazendo-os publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto para o oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 2013.

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 514, DE 2012

São Paulo, 10 de julho de 2013

A-nº 111/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 514, de 2012, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.217.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a exigência de vistoria prévia e anual, para utilização de brinquedos em parques infantis de educação infantil, ensino fundamental público ou privado, bufês, parques públicos, de diversão, condomínios, hotéis, clubes e similares, no âmbito do Estado de São Paulo, na forma que especifica.

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam a medida, vejo-me compelido a negar-lhe sanção em face de sua inconstitucionalidade, adotando, para tanto, as razões que embasaram o recente veto oposto ao Projeto de lei 328, de 2012, por intermédio da Mensagem nº 8, de 29 de janeiro de 2013.

Comporta evidenciar, inicialmente, que as disposições do projeto destinam-se, em essência, a propiciar segurança e incolumidade dos usuários desses serviços, representados principalmente pela coletividade local que usufrui dos equipamentos instalados nesses estabelecimentos.

Em decorrência, torna-se necessário reconhecer que as providências nele determinadas consubstanciam, acima de tudo, assunto de preponderante interesse local, restrito à alçada legislativa dos municípios, pois dizem respeito a condições técnicas e operacionais de equipamentos que integram os locais de lazer e entretenimento, tendo em vista suas características de segurança e funcionalidade, matérias que se submetem ao controle específico desses entes estatais.

A proposição, assim, revela-se em desarmonia com o princípio federativo que consagra a autonomia municipal (CF, artigo 18) e confere aos municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I, da CF).

Com enfoque em temas semelhantes, podem ser mencionados em abono deste raciocínio, ao lado de outros, os recentes julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 251542/SP, no RE nº 432789/SC e no RE nº 385398/MG, declarando ser da competência do município a edição de leis que disponham sobre instalação de equipamentos de segurança e comodidade nos estabelecimentos bancários.

A título de exemplo, veja-se excerto da decisão lavrada em 17 de junho de 2005 na Ação Cautelar nº 767-4, do Distrito Federal:

"O Município dispõe de competência, para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmaras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil. Precedentes.

Essa mesma orientação foi reiterada a propósito da legitimidade constitucional - que se reconheceu presente, por tratar-se de assunto de "interesse local" (CF, art. 30, I) - de diploma legislativo municipal que determinava, às instituições financeiras, que disponibilizassem, no recinto das agências bancárias, aos usuários de seus serviços, tanto bebedouros quanto instalações sanitárias adequadas".

É indeclinável admitir, conclusivamente, que a propositura interfere em área reservada à competência legiferante dos municípios, incompatibilizando-se com a repartição constitucional de competências.

Por fim, dada a relevância do tema, que se reflete na preocupação do Governo do Estado de São Paulo em promover ações voltadas à segurança dos usuários de aparelhos instalados em estabelecimentos de recreação, foi editada, nos estritos limites da competência outorgada ao Estado, a Lei nº 14.517, de 31 de agosto de 2011, que dispõe sobre a afixação, nos brinquedos e atrações existentes em parques de diversões, de placas informativas exibidoras de dados referentes à manutenção, à vistoria técnica e aos riscos às pessoas portadoras de doenças.

Fundamentado, nesses termos, o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 514, de 2012, e fazendo-o publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Samuel Moreira, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de julho de 2013.

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2013

São Paulo, 10 de julho de 2013

A-nº 112/2013

Senhor Presidente

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto ao Projeto de lei nº 21, de 2013, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 30.193.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação da relação de condutores de veículos automotores inabilitados por dirigir sob efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas, na forma que especifica.

Embora compreensíveis os propósitos do legislador, explicitados na justificativa que fundamenta a proposta, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto, em face de sua inarredável inconstitucionalidade.

Ao pretender disciplinar aspectos do procedimento administrativo para imposição de penalidades, o legislador estadual excedeu o limite que circunda a competência privativa da União para legislar sobre o tema, pois, nos termos da Constituição da República, está reservado ao Poder Central legislar sobre trânsito e transporte (artigo 22, inciso XI).

Vale lembrar que o Estado só pode legislar sobre trânsito quando expressamente autorizado por lei complementar, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 22 da Constituição Federal, autorização que ainda inexiste para o que dispõe a propositura.

Nesse contexto, foi editado o Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), que confere ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, entre outras atribuições, a de estabelecer normas regulamentares e fixar as diretrizes da Política Nacional de Trânsito, bem como zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no Código e nas resoluções complementares (artigo 12, incisos I e VII).

No exercício dessas competências, foi expedida a Resolução CONTRAN nº 182, de 9 de setembro de 2005, que dispõe sobre a uniformização do procedimento administrativo para imposição das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, nos termos dos incisos I e II do artigo 263 do Código Brasileiro de Trânsito.

De acordo com a disciplina traçada, uma vez aplicada a penalidade de suspensão do direito de dirigir, a autoridade notificará o infrator por remessa postal, por meio tecnológico hábil ou por outros meios que assegurem a sua ciência, ou ainda por edital. Da notificação, constarão, no mínimo, os seguintes dados: identificação do órgão sancionador, identificação do condutor e número do registro da CNH, número do processo administrativo, a penalidade aplicada e sua fundamentação legal e o data do término do prazo para interposição de eventual recurso administrativo (artigos 16, 17 e 18 da referida Resolução CONTRAN).

Em face dessa circunstância, verifica-se que o tema mereceu, no âmbito da União, como é de rigor, tratamento uniforme e coerente com o Sistema Nacional de Trânsito, em sintonia com o regramento constitucional vigente, não havendo espaço para a atuação do legislador estadual, por mais nobres que sejam seus propósitos.

Sob o aspecto da validade, o Supremo Tribunal Federal vem declarando, reiteradamente, a inconstitucionalidade de leis estaduais que disponham sobre trânsito e transporte, por invadirem a competência da União, conforme vários precedentes de que são exemplos as ADIs nºs 874, 2.328, 2.432, 2.644, 3.135, 3.186, 3.196, 3.679 e 3.897.

A propósito do assunto, merece destaque recente decisão do Colendo Tribunal (ADI 3708/MT, relator Min. Dias Toffoli, julgamento em 11/4/13):

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.027, de 16 de dezembro de 2003 e do Decreto nº 3.404, de 30 de junho de 2004, ambos do Estado do Mato Grosso. Parcelamento de multa de trânsito. Inconstitucionalidade formal. Violação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte (art. 22, XI, CF). Procedência da ação. 1. Não acolhida a preliminar de não conhecimento da ação quanto ao Decreto nº 3.404, de 30 de junho de 2004, em virtude da relação de dependência dos seus preceitos com a Lei nº 8.027, de 16 de dezembro de 2003, a qual a eles dá suporte de validade (cf. ADI nº 2.158/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 16/12/10; ADI nº 3.148/TO, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28/9/07; ADI nº 3.645/PR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 1º/9/06). 2. A questão já está pacificada na Corte, sendo múltiplos os precedentes em que se firma a ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade de lei estadual que verse sobre parcelamento de multas de trânsito, por usurpação de competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF). Precedentes: ADI nº 3.196/ES; ADI nº 3.444/RS; ADI nº 3.186/DF; ADI nº 2.432/RN; ADI nº 2.814/SC. O Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503/97) já definiu as infrações de